



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903398/2013-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.613 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 143/155) interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE (fls. 121/131), que considerou improcedente manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 2/12) em face de Despacho Decisório (fls. 48/50) que reconheceu parcialmente direito creditório requerido por meio de Declaração de Compensação – DCOMP (fls. 113/116).

Por bem retratar os fundamentos aduzidos no Despacho Decisório que examinou o pleito compensatório e as considerações trazidas na manifestação de inconformidade, reproduz-se trechos correspondentes do relatório do Acórdão nº 02-67.652, da 3ª Turma da DRJ/BHE:

Declaração de compensação (DCOMP)

Em 04/04/2013, emitiu-se o despacho decisório eletrônico nº 064324914, que homologou parcialmente a compensação declarada na referida DCOMP.

O valor do crédito original reconhecido foi de R\$ 16.313,25.

Segundo o despacho decisório, a partir das características do DARF discriminado na DCOMP, foi localizado um pagamento, mas parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados na DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	VALOR TOTAL DO DARF
31/10/2008	6891	10.773.008,98	10/11/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/P ERDCOMP(PD)/D ÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
5196890591	10.773.008,98	Db: cód 0561 PA 31/10/2008	21.823,65	
		Db: cód 6891 PA 31/10/2008	10.734.872,08	16.313,25
		VALOR TOTAL	10.756.595,73	16.313,25

Diante Do exposto, Homologo Parcialmente a compensação declarada.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 22.041,89 (principal).

A ciência do despacho decisório ocorreu em 11/09/2013 (fl. 109).

Em 11/10/2013, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 12 e documentos de fls. 48 a 108. Nela constam os seguintes argumentos:

Dos Fatos

- A Requerente esclarece que verificou ter efetuado a retenção e recolhimento de Imposto de Renda na Fonte – IRRF, código de receita 6891, relativo ao período de apuração outubro de 2008, a maior no valor de R\$ 38.136,90.*
- Retificou a DCTF relativa ao mês de outubro de 2008 demonstrando o crédito pleiteado.*
- Transmitiu o PER/DCOMP nº 42249.10883.161208.1.2.04-5962, pleiteando em seguida a compensação do valor recolhido a maior com débito do código 6891, período de apuração 11/2008 no valor de R\$ 38.518,27.*
- Que em 04/09/2013, recebeu Despacho Decisório homologando apenas parcialmente a compensação declarada, sob a alegação de insuficiência do crédito, eis que teria sido utilizado não somente para quitar o débito compensado, mas também débito de IRRF, código 0561, de 10/2008, no valor de R\$ 21.823,65, do que teria resultado saldo credor remanescente de apenas R\$ 16.313,25.*
- A Autoridade Fiscal não considerou a DCTF retificadora ativa 10/2008, que evidência o crédito compensado.*
- A Autoridade Fiscal, inadvertidamente, vinculou o crédito compensado a débito estranho a compensação.*
- O Despacho Decisório deve ser reformado para homologar a compensação em voga, devendo ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito compensado, nos termos do inciso III, do art. 151 do CTN, conforme previsão do art. 77, § 5º, da IN RFB nº 1.300, de 2012.*

Do Direito

- O Despacho Decisório é improcedente, eis que ignora as informações constantes da DCTF retificadora ativa que evidência o crédito compensado e procede à sua indevida alocação a débito sequer devido.*
- A análise do direito creditório objeto de compensação deve ser efetuado com base na declaração ativa transmitida pelo contribuinte, buscando a verdade material nos fatos tais como se apresentam na realidade, sendo certo que, para tanto, devem ser considerados todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada.*

- *O procedimento deve atender aos princípios administrativos da moralidade, da eficiência e da celeridade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999.*
- *O crédito compensado está estampado nas obrigações fiscais e contábeis da Impugnante, notadamente na DCTF retificadora ativa 10/2008 IRRF código 6891, onde demonstra o montante devido de R\$ 10.734.872,08 e o pagamento correlato no valor de R\$ 10.773.008,98, havendo de ser reconhecida a diferença em favor do contribuinte.*
- *Além de ignorar os documento fiscais e contábeis da impugnante, a Autoridade Fiscal ainda procedeu à alocação de débito obstando a compensação declarada, nos termos do despacho decisório.*
- *Suposto débito corresponde ao IRRF código de receita 0561, apurado em 10/2008, que sequer se afigura devido, eis que foi equivocada sua declaração na DCTF retificadora ativa 10/2008, sendo certo que o imposto apurado em tal período não corresponde a R\$ 3.876.319,16, mas sim a R\$ 3.854.495,51, montante o qual foi pago mediante dois DARF nos valores de R\$ 313.592,79 e 3.540.902,72, conforme cópias que apresenta.*
- *Assim, deve ser excluída a apuração do IRRF do período o montante de R\$ 21.823,65, bem como o pagamento a ele vinculado, corroborando a higidez e suficiência do crédito à quitação do débito compensado.*
- *Diante disso, deve a Autoridade Julgadora decidir a favor da Impugnante, reconhecendo a regularidade da compensação, extinguindo-se a cobrança perpetrada.*

Da Indevida Aplicação de Juros de Mora Sobre a Multa

- *Transcreve ementa do CSRF onde exclui a cobrança de juros de mora sobre a multa.*
- *A exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício aplicada carece de base legal, já que o § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, é claro ao restringir a incidência dos juros de mora sobre o valor do principal lançado.*
- *Os débitos a que se refere o § 3º são aqueles decorrentes de tributos e contribuições mencionados no caput do artigo, não alcançando as multas por terem causa diversas, conforme dispõe o art. 3º do CTN.*
- *Ao utilizar a expressão “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições”, a Lei nº 9.430, de 1996, somente pode estar se referindo a débitos não lançados.*
- *O parágrafo único do art. 43, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a incidência de juros de mora sobre as multas e os juros cobrados isoladamente, pois se assim não fosse, não haveria necessidade alguma para a existência do parágrafo único mencionado.*
- *A legislação ordinária autoriza a incidência de juros de mora somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada.*

- *Os artigos 161, 139 e 113, do CTN, não autorizam a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada proporcionalmente ao tributo.*
- *Caso a multa de ofício estivesse incluída na expressão “crédito” sobre o qual incidem os juros de mora nos termos do art. 161, não haveria razão*

A DRJ/BHE considerou improcedente a manifestação de inconformidade, pelas razões a seguir descritas:

Análise do crédito

a) das informações contidas nos sistemas da RFB, em relação ao pagamento utilizado na DCOMP em análise, verifica-se que, após sua utilização parcial, remanesceu saldo de pagamento de R\$ 16.313,25, valor exato do crédito reconhecido pelo despacho decisório. Apresenta quadro que detalha essa afirmação:

(+) Valor pago (código 6891 (PA 10/2008))	10.773.008,98
(-) Parcela utilizada na amortização de débito de IRRF - código 6891 (PA 10/2008)	10.734.872,08
(-) Parcela utilizada na amortização de débito de IRRF - código 0561 (PA 10/2008)	21.823,65
(=) Saldo disponível de pagamento	16.313,25

b) embora em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegue que o débito de IRRF do código 0561 (PA 10/2008) não mais seria de R\$ 3.876.319,16, tal qual declarado em DCTF, mas sim de apenas R\$ 3.854.495,51 (diferença de R\$ 21.823,65), pago mediante dois DARF nos valores de R\$ 313.592,79 e 3.540.902,72, as declarações oportunamente apresentadas presumem-se verdadeiras em relação ao declarante (art. 131 do CC e art. 368 do CPC);

c) contudo, como essa presunção não é absoluta, mostra-se admissível que o contribuinte possa impugnar a veracidade de DCTF, alegando serem incorretas as informações nelas contidas, cabendo-lhe, com base na presunção de veracidade, comprovar o alegado (ocorrência de erro ou falsidade na declaração), sob pena de prevalecerem as informações prestadas;

d) a despeito disso, a interessada não se dignou em apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro referente ao valor de R\$ 21.823,65 do código 0561, informado como débito na DCTF ativa do mês de outubro;

e) esclarece a DRJ/BHE que, em DCTF, foram vinculados ao débito do código 0561 (PA 10/2008) três pagamentos, nos valores de R\$ 313.592,79, R\$ 3.540.902,72 e R\$ 21.823,65, mas que apenas dois pagamentos nos valores de R\$ 313.592,79 e R\$ 3.540.902,72 foram realizados, razão pela qual se revela correta a alocação a esse débito de parte do saldo disponível do pagamento nº 51966905916 (pagamento que dá origem ao crédito utilizado na DCOMP em análise neste processo);

f) embora a interessada defenda que o débito do código 0561 (PA 10/2008) não mais seria de R\$ 3.876.319,16, tal qual declarado em DCTF, e sim de apenas R\$ 3.854.495,51 (diferença de R\$ R\$ 21.823,65), não apresentou provas nesse sentido. Segundo consta do acórdão recorrido o contribuinte: i)

não detalhou a composição do débito do código 0561 (PA 10/2008) cujo valor, segundo ela, seria de apenas R\$ 3.854.495,51; ii) não apresentou os documentos comprobatórios das operações sobre as quais incidiu o imposto; iii) não comprovou o devido registro dos fatos em sua escrituração;

Arguição de que é indevida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

g) o pedido revela-se de todo despropositado, haja vista que o despacho decisório ora contestado não exige a aplicação da multa de ofício nem faz menção alguma acerca da possibilidade dessa incidência em momento posterior;

h) embora descabida a alegação, é infundada a afirmação do reclamante segundo a qual não existe amparo legal para a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício;

i) com base na legislação de regência conclui ser legítima a incidência de juros de mora, à taxa Selic, sobre o valor da multa de ofício proporcional, não paga no seu vencimento.

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 143/155) onde faz um histórico dos fatos ocorridos até a decisão de primeira instância administrativa, repisa as questões apresentadas na peça impugnatória e alega adicionalmente o que segue:

a) o motivo do indeferimento de parte do crédito compensado foi a necessidade de realocação, de ofício, de tal parcela - no montante de R\$ 21.823,65 – a suposto débito de IRRF sob o Código de Receita nº 0561 do período de apuração de 10/2008, que foi declarado em DCTF;

b) inexistiu o débito atinente a IRRF sob o Código de Receita nº 0561, período de apuração 10/2008, no valor de R\$ 21.823,65, que teria consumido a parcela em debate do crédito compensado;

c) houve equívoco ao se declarar esse pretensão débito em DCTF, pois trata-se de débito apurado e recolhido por outra empresa - BSP Affinity Ltda., CNPJ nº 08.977.053/0001-79;

d) o pretensão débito de IRRF sob o Código de Receita nº 0561, de 10/2008, no valor de R\$ 21.823,65, foi apurado e se afigura devido pela empresa BSP Affinity Ltda., CNPJ nº 08.977.053/0001-79, e, além de apurado, foi devidamente recolhido por aquela empresa devedora. No intuito de corroborar essas assertivas, apresenta Comprovante de Arrecadação (fl. 178), Razão Contábil Analítico (fl. 179) e DCTF (fls. 180/190) da citada empresa, que diz se referir a tal débito, além de reproduzir trechos desses documentos no corpo do recurso;

e) reitera que o débito do código 0561 do período de apuração de 10/2008 não seria de R\$ 3.876.319,16, tal qual declarado em DCTF, mas sim de R\$ 3.854.495,51, de modo que bastam à sua quitação os pagamentos a si vinculados em DCTF nos valores de R\$ 313.529,79 e R\$ 3.540.9022, cujos recolhimentos são incontestes, assim como o seu detalhamento no razão contábil do período. Reapresenta seu Razão Contábil Analítico (fls. 192/193), além de DARF e Comprovante de Arrecadação com os valores informados acima (doc. de fls. 192/195);

-
- f) com base nos documentos apresentados, argumenta ter feito prova inequívoca da ocorrência de mero erro no preenchimento na DCTF de 10/2008, isto é, declaração de débito de IRRF - Código de Receita nº 0561, no valor de R\$ 3.876.319,16 e não de RS 3.854.495,51. Por conseguinte, defende que a autoridade autuante, em razão de sua competência, deve, de ofício, retificar a referida DCTF, com o intuito de sanar o vício;
- g) faz referência à Lei nº 9.784/1999, a doutrina e jurisprudência administrativa acerca do princípio da verdade material para asseverar que é dever da administração pública a busca dos fatos tais como se apresentam na realidade;
- h) repisa argumentos quanto a seu entendimento de que seria indevida a aplicação de juros de mora sobre multa.

Por fim, requer que se dê provimento ao recurso voluntário a fim de que seja reconhecido o crédito compensado, homologada a compensação objeto da DCOMP em análise e extinto débito compensado. Requer ainda a retificação de ofício da DCTF 10/2008.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes de analisarmos as razões do recurso, constata-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente.

Em consonância com o voto condutor do acórdão recorrido, embora o reclamante aduza que o débito de código de receita 0561 (PA 10/2008), relativo ao período de apuração 10/2008, não seja de R\$ 3.876.319,16, tal qual declarado em DCTF, e sim de R\$ 3.854.495,51, não foram apresentadas provas nesse sentido.

Ocorre que, por ocasião do recurso voluntário, o contribuinte, além de reiterar a inexistência do débito atinente a IRRF sob o Código de Receita nº 0561, no valor de R\$ 21.823,65 (R\$ 3.876.319,16 – R\$ 3.854.495,51), que teria consumido a parcela em debate do crédito compensado, indica que referido débito teria sido apurado e pago por outra empresa (supostamente do mesmo grupo), a BSP Affinity Ltda., CNPJ nº 08.977.053/0001-79.

Ademais, foram também apresentados documentos (Comprovante de Arrecadação – fl. 178, Razão Contábil Analítico – fl. 179 e DCTF – fls. 180/190) da BSP Affinity Ltda que evidenciam a apuração e o recolhimento de IRRF em valor idêntico àquele não homologado por ocasião da análise do direito que creditório aqui debatido.

Diante disso, entendeu-se pela necessidade de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela análise do direito creditório verifique se o valor objeto da DCOMP, não homologado pelo Despacho de fls. 48/50, de R\$ 21.823,65, trata-se, de fato, de débito do recorrente ou se tais débitos seriam de titularidade da BSP Affinity Ltda, como se infere na peça recursal.

Após a elaboração da Informação (Parecer), o Fisco deverá dar ciência à recorrente desta decisão e do Parecer (Informação), com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que o recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar exclusivamente com relação aos fatos objeto da diligência fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para as providências solicitadas.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho.